

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de apresentação ministerial da pregadora Raquel Lima para apresentação no dia 05 de setembro de 2026, durante as festividades promovidas em alusão ao “Dia do Evangélico 2026”, no Município de Coelho Neto/MA.

BASE LEGAL: Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 72 da mesma Lei.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a viabilidade jurídica e administrativa da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pregadora Raquel Lima, para realização de apresentação ministerial no dia 05 de setembro de 2026, durante as festividades promovidas em alusão ao “Dia do Evangélico 2026”, evento de relevante interesse público, cultural, social e religioso para o Município de Coelho Neto/MA.

A contratação de profissional do setor artístico-cultural, especialmente quando vinculada a apresentação pública de natureza ministerial, religiosa e cultural, possui natureza personalíssima, uma vez que a escolha da atração não se limita à comparação objetiva de preços, mas envolve atributos próprios da personalidade contratada, tais como trajetória pública, identidade ministerial, repertório de mensagens, reconhecimento popular, adequação ao perfil do evento e capacidade de mobilização do público-alvo.

Por essa razão, quando demonstrada a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, a competição torna-se inviável, autorizando a contratação direta, uma vez que a apresentação pretendida não pode ser substituída por outro profissional sem alteração da própria finalidade cultural e religiosa que motivou a escolha.

O art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A hipótese legal, contudo, não dispensa a regular instrução do processo administrativo. Ao contrário, exige a demonstração da necessidade pública, da razão da escolha do contratado, da compatibilidade do preço, da disponibilidade orçamentária, da habilitação exigível e da autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presente contratação deve ser compreendida como medida excepcional, porém juridicamente admitida, desde que acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos pela legislação, especialmente quanto à legitimidade de representação da atração, à consagração pela opinião pública, à justificativa do preço praticado e à adequação da contratação ao interesse público.

II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA REPRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da pregaradora Raquel Lima será formalizada por intermédio de empresa que detém poderes de representação para negociação e contratação de suas apresentações ministeriais, conforme documentação comprobatória que acompanha a presente justificativa.

A documentação apresentada demonstra que a empresa **LL VILAS EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **27.673.878/0001-44**, atua na representação da pregaradora Raquel Lima, estando habilitada a negociar agenda, condições comerciais e demais aspectos necessários à realização da apresentação objeto da contratação.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição entre eventuais interessados, uma vez que a contratação pretendida não pode ser substituída por outro fornecedor sem prejuízo da finalidade pública almejada, considerando que o objeto está diretamente vinculado à atuação pessoal, notoriedade, mensagem, identidade ministerial e aceitação pública da pregaradora escolhida.

A documentação de representação acostada aos autos confere segurança jurídica ao ajuste, especialmente quanto à legitimidade da empresa para intermediar a contratação, negociar as condições de execução e assumir as obrigações decorrentes da apresentação, cabendo aos setores competentes a conferência de sua validade, autenticidade e compatibilidade com os demais documentos instrutórios do processo.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PREGADORA

A escolha da pregaradora Raquel Lima justifica-se pela adequação de sua apresentação ao perfil das festividades do Dia do Evangélico 2026, evento voltado à valorização da cultura religiosa, da liberdade de crença, da convivência comunitária e da promoção de atividades de caráter social e espiritual no Município de Coelho Neto/MA.

A documentação apresentada, especialmente a proposta comercial e o mídia kit juntado aos autos, demonstra que a profissional atua no segmento de pregação e ministração religiosa, possuindo identidade ministerial compatível com o público-alvo e com a programação pretendida pela Administração.

A contratação atende à necessidade de compor a programação oficial com apresentação de conteúdo ministerial, cultural e religioso, de modo a proporcionar ao público evento compatível com a finalidade comemorativa do Dia do Evangélico e com o interesse público envolvido na realização de atividades comunitárias abertas à população.

A escolha, portanto, não decorre de preferência arbitrária, mas da análise da pertinência ministerial, da aceitação junto ao público evangélico, da compatibilidade da apresentação com o perfil do evento e da finalidade pública da contratação, observando-se os

princípios da motivação, razoabilidade, eficiência, interesse público e valorização das manifestações culturais e religiosas.

IV - DA CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA

A consagração da pregadora Raquel Lima evidencia-se por sua projeção no segmento evangélico e ministerial, bem como por sua presença em eventos, conferências e programações religiosas, conforme elementos promocionais e documentos comprobatórios juntados aos autos.

O mídia kit apresentado identifica a profissional como pregadora e conferencista, com atuação voltada à ministração da palavra, participação em eventos religiosos e comunicação dirigida ao público cristão, evidenciando reconhecimento específico no nicho ao qual se destina a contratação.

Os materiais anexados aos autos também apresentam peças de divulgação e registros de participação da pregadora em eventos religiosos, a exemplo de conferências e campanhas ministeriais, o que demonstra sua inserção no circuito de eventos do segmento e sua aceitação perante o público-alvo.

A consagração exigida pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 não pressupõe unanimidade ou fama absoluta, devendo ser aferida de forma contextualizada, considerando o público-alvo, a natureza do evento, o segmento artístico-cultural ou ministerial envolvido, a trajetória pública da profissional, os registros de apresentações anteriores, os materiais promocionais e os demais elementos objetivos de notoriedade.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensinam que:

A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente, ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram a notoriedade da pregadora Raquel Lima no segmento evangélico e sua compatibilidade com a programação oficial do Dia do Evangélico 2026, restando caracterizado o requisito da consagração pela opinião pública, suficiente para amparar a contratação direta, sem prejuízo da análise formal pelos setores técnico e jurídico competentes.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de apresentação de justificativa do preço está prevista no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados pelo mercado, especialmente em contratações diretas.

Conforme proposta comercial apresentada pela empresa LL VILAS EVENTOS LTDA, o valor total da apresentação ministerial da pregoeira Raquel Lima é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para uma apresentação no dia 05 de setembro de 2026, às 21h, no Município de Coelho Neto/MA, com duração média de 1h20min.

A proposta detalha os custos em R\$ 3.000,00 referentes a diárias de alimentação, R\$ 15.000,00 referentes a transporte, R\$ 13.300,00 referentes a impostos e tributos, R\$ 7.200,00 referentes à produção, R\$ 6.300,00 referentes a empresário e R\$ 25.200,00 referentes a cachê líquido, totalizando R\$ 70.000,00.

O valor proposto contempla transporte aéreo e terrestre, hotel, alimentação, tributos, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, conforme declarado na proposta, ficando excluídas despesas relativas a ECAD, carregadores, som, camarim, palco, iluminação e LED, as quais deverão ser observadas conforme responsabilidades previstas no Termo de Referência e no instrumento contratual.

A compatibilidade do preço encontra respaldo nos documentos comprobatórios juntados, especialmente nas notas fiscais de apresentações recentes da mesma profissional, nas quais constam valores de R\$ 80.000,00 para apresentação em Mucugê/BA, R\$ 70.000,00 para apresentação em Santa Quitéria do Maranhão/MA e R\$ 70.000,00 para apresentação em Tucuruí/PA, todas referentes à contratação da artista Raquel Lima, com duração aproximada de 1h20min.

Dessa forma, conclui-se que o valor de R\$ 70.000,00 proposto ao Município de Coelho Neto/MA apresenta compatibilidade com os preços recentemente praticados pela profissional em contratações de natureza semelhante, encontrando-se, inclusive, em patamar igual ou inferior aos valores comprovados nos documentos fiscais juntados aos autos, observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

VI - DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO E PARCELAMENTO

Conforme proposta apresentada, o pagamento está previsto em duas parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do contrato e 50% (cinquenta por cento) em até 05 (cinco) dias úteis antes da realização do evento.

A forma de pagamento decorre das práticas usuais do mercado artístico e ministerial, especialmente em razão da necessidade de bloqueio de agenda, organização de produção, deslocamento, hospedagem, alimentação e demais providências logísticas indispensáveis à execução do objeto.

A antecipação parcial do pagamento, contudo, deverá ser acompanhada de cautelas contratuais específicas, incluindo a obrigação de restituição integral dos valores eventualmente antecipados no caso de inexecução contratual por culpa da contratada, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis, da incidência de multa e da adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias à recomposição do erário.

Além disso, a contratada deverá manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual, apresentar a documentação fiscal pertinente e observar integralmente as obrigações assumidas no Termo de Referência, na proposta e no contrato, cabendo à fiscalização acompanhar a execução e atestar a realização da apresentação.

VII - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da apresentação ministerial da pregoeira Raquel Lima para apresentação no dia 05 de setembro de 2026, durante as festividades promovidas em alusão ao Dia do Evangélico 2026, encontra amparo no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, restando demonstrados os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Estão caracterizados nos autos a inviabilidade de competição, a consagração da profissional pela opinião pública no segmento evangélico, a justificativa da escolha, a compatibilidade do preço com o mercado e o interesse público envolvido na realização do evento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e ainda com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, uma vez que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, **AUTORIZO A CONTRATAÇÃO.**

Coelho Neto/MA, 02 de julho de 2026.

Sérgio Ricardo Viana Bastos
Secretário Municipal de Gestão e Orçamento
Portaria nº 001/2025-CC